



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS – TRE/GO

*Edital do Pregão Eletrônico n. 90044/2025*

*Processo SEI nº 24.0.000011477-0*

NCT INFORMÁTICA LTDA. (“NCT” ou “Impugnante”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.017.428/0001-35, com sede no SBS, Quadra 02, Bloco Q, 8º Andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-120, vem respeitosamente, por intermédio de sua Gerente de Desenvolvimento de Negócios, Sra. INGRID BERGMAN WECKEVERTH CRIVELLENTTE, portador do RG nº 2954220/SSP-DF e CPF nº 042.293.181-03, à presença de V. Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital mencionado alhures, o que faz na forma do Item 16. , em face das exigências constantes do item 7.1.11.6, em conjunto com o item 7.1.11.2 (ou correlatos do Termo de Referência), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 16.1 do Edital, as impugnações devem ser apresentadas até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública. A sessão está designada para 11/12/2025, às 14h, de modo que o prazo final para impugnação encerra-se em 05/12/2025.

Tendo a presente sido protocolada dentro desse interregno, é manifestamente tempestiva, razão pela qual se requer, desde logo, o seu conhecimento, afastando-se quaisquer alegações em sentido contrário.

## **2. SÍNTESE DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

O Edital tem por objeto o registro de preços para aquisição de soluções de firewalls NGFW, com garantia técnica, para prover segurança perimetral, incluindo appliances físicos, console de gerenciamento e serviços associados.

No Termo de Referência, ao detalhar as características técnicas dos firewalls, prevê-se, entre outros pontos:

- que as soluções (Item 1 e Item 2) sejam do mesmo fabricante;
- que os dispositivos sejam appliances físicos com diversas funcionalidades de NGFW;

Na minuta de edital/Termo de Referência, contudo, foi incluída exigência específica nos seguintes termos (numeração conforme o instrumento convocatório):



7.1.11.2 – Devem ser dispositivos de proteção de rede (firewall) em hardware do tipo appliance físico (fabricado para esta finalidade), do mesmo fabricante do software de firewall.

7.1.11.6 – Deve possuir, no mínimo, 01 (uma) interface de gerenciamento fora da banda (out-of-band) que permita o gerenciamento do equipamento de forma remota, através de uma interface que funcione independentemente do sistema operacional, possibilitando desligá-lo e religá-lo remotamente.

A presente impugnação demonstra que a conjugação dessas duas exigências:

- a) não está tecnicamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- b) restringe de forma indevida a competição, na prática direcionando a licitação a um fabricante específico (Check Point), em afronta à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU;
- c) compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

### **3. DO DIRECIONAMENTO TÉCNICO IMPLÍCITO E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

#### **3.1. Da combinação de requisitos que apontam para solução de fabricante específico**

A exigência de uma interface de gerenciamento out-of-band, integrada ao appliance, que funcione independentemente do sistema operacional e permita o liga/desliga remoto do equipamento, corresponde, quase literalmente, à funcionalidade de gerenciamento remoto LOM (Lights-Out Management) descrita nos *datasheets* dos appliances de firewall do fabricante Check Point.

Isoladamente, a previsão de algum tipo de gerenciamento remoto poderia ser compreendida. Todavia, o edital vincula essa funcionalidade a outro requisito:

- o appliance físico e o software de firewall devem ser obrigatoriamente do mesmo fabricante, em solução integrada e proprietária.

Na prática, a conjunção de:

- appliance físico +
- software do mesmo fabricante +
- interface out-of-band que opera independentemente do sistema operacional, com função de liga/desliga remoto

cria uma descrição tão específica que exclui a maior parte dos fabricantes consolidados de mercado, como Fortinet, Palo Alto Networks, Sophos, SonicWall, WatchGuard, entre outros, que possuem soluções plenamente capazes de atender às necessidades de segurança do TRE/GO, mas que não implementam exatamente esse arranjo proprietário.

#### **3.2. Ausência de justificativa específica no Estudo Técnico Preliminar**

A Lei nº 14.133/2021 exige que as escolhas técnicas sejam fundamentadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), notadamente para requisitos que possam limitar a competição ou gerar padronização específica (art. 18, §1º e art. 11).

Ao se examinar o ETP da contratação, observa-se que:



- ele identifica, de forma geral, a necessidade de substituir equipamentos descontinuados, garantir disponibilidade e padronização, além de maior segurança e desempenho;
- indica quantitativos, justificativa de padronização e objetivos de segurança da informação;

Entretanto, não há no ETP:

a) qualquer menção à imprescindibilidade de interface de gerenciamento out-of-band independente do sistema operacional, com liga/desliga remoto;

b) justificativa técnica robusta para exigir que hardware e software de firewall sejam, necessariamente, do mesmo fabricante, especialmente quando atrelados a uma funcionalidade bastante específica de gerenciamento.

Ou seja, o ETP trata de forma macro de “padronização” e “garantia estendida”, mas não demonstra que somente uma arquitetura proprietária — típica de determinado fabricante — seria capaz de atender ao interesse público.

Isso contraria o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige estudo prévio para justificar as especificações técnicas, bem como o art. 11, que condiciona o planejamento da contratação à busca da proposta mais vantajosa e à ampla competição.

### 3.3. Violação aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa

A Constituição Federal (art. 37, caput e inciso XXI) e a Lei nº 14.133/2021 estabelecem, entre os princípios basilares da licitação:

- a isonomia entre os licitantes;
- a seleção da proposta mais vantajosa;
- o julgamento objetivo (art. 5º, incisos I, III e IV).

Especificações excessivamente restritivas, que não guardam relação direta e necessária com o objeto e não estejam motivadas tecnicamente, violam esses princípios.

O art. 41 da Lei nº 14.133/2021 admite, apenas em caráter excepcional, a indicação de marcas ou modelos, condicionando-a a motivação expressa, em hipóteses como padronização, compatibilidade ou inexistência de alternativas equivalentes.

Ainda que o edital não mencione marca nominalmente, a descrição de um conjunto de características praticamente exclusivo de um fabricante caracteriza, na prática, indicação indireta de marca, exigindo o mesmo nível de motivação técnica que a indicação direta, o que não se verifica nos autos.

O TCU já assentou, em diversos julgados, que a Administração deve, quando há vários modelos aptos a atender às necessidades, especificar o objeto por requisitos funcionais e de desempenho, evitando direcionamento para uma marca ou modelo específicos.

Logo, ao limitar a participação a poucos fabricantes — e, na prática, favorecer uma arquitetura proprietária — sem justificativa técnica idônea, o edital restringe indevidamente a competitividade, com potencial aumento de custos e prejuízo ao Erário, em afronta aos princípios da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).



#### 4. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Considerando o exposto, a manutenção literal dos itens 7.1.11.2 e 7.1.11.6:

- limita a disputa a soluções de um único fabricante ou de um número muito reduzido de fornecedores;
- não encontra respaldo específico no ETP;
- viola os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa;
- configura direcionamento técnico implícito em desconformidade com o art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

A correção desse vício não exige a descaracterização do objeto, mas apenas a reformulação da redação dos requisitos, de modo a permitir a participação de soluções equivalentes de mercado, preservando a segurança desejada pela Administração.

#### 5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

a) O conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 16 do Edital;

b) O acolhimento da impugnação para reconhecer o caráter restritivo e direcionador da exigência constante do item 7.1.11.6, especialmente quando lida em conjunto com o item 7.1.11.2 (ou correlatos do Termo de Referência), declarando-as irregulares por violação aos princípios da isonomia, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa;

c) A retificação do edital, com a adoção de uma ou mais das seguintes alternativas (ou outra solução equivalente que preserve a ampla competição):

1. Supressão da expressão “que funcione independentemente do sistema operacional, possibilitando desligá-lo e religá-lo remotamente” do item 7.1.11.6, substituindo-a, por exemplo, por:

*“Deve possuir, no mínimo, uma solução de gerenciamento remoto que permita a administração segura do equipamento, inclusive com possibilidade de intervenção remota em casos de falha, admitidas soluções integradas ao appliance ou recursos equivalentes disponibilizados pelo fabricante.”*

2. Reformulação da exigência para admitir soluções tecnicamente equivalentes de gerenciamento remoto, seja por interface dedicada, módulo de gerenciamento, IPMI/LOM, PDU gerenciável ou similar, sem privilegiar implementações proprietárias de um único fornecedor.
3. Reavaliação da necessidade de vincular, de forma absoluta, hardware e software do mesmo fabricante no contexto do item 7.1.11.6, permitindo, se for o caso, a padronização por razões de



compatibilidade, mas sem atrelar o objeto a funcionalidade exclusiva de determinado fornecedor; alternativamente, que tal vinculação somente seja mantida mediante justificativa técnica explícita e robusta no ETP, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

4. Caso não se acolha a alteração integral dos itens, que seja inserida previsão expressa de aceitação de soluções que comprovem equivalência funcional, ainda que implementadas em arquitetura distinta, desde que atendidos os níveis de desempenho e segurança requeridos.

d) A consequente publicação de edital retificador e, se necessário, a prorrogação dos prazos de apresentação de propostas, em respeito aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da vinculação ao instrumento convocatório;

e) A juntada, aos autos do procedimento, de eventual manifestação técnica da Administração que, caso pretenda manter as exigências impugnadas, fundamente de forma detalhada a imprescindibilidade da combinação de requisitos atualmente prevista, de modo a possibilitar o controle pelos interessados e pelos órgãos de controle externo.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.  
Brasília, 05 de dezembro de 2025.

---

**Ingrid Bergman Weckeverth Crivellente**  
Gerente de Desenvolvimento de Negócios  
NCT INFORMÁTICA LTDA